



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.1999.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE ALENQUER contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única daquela Comarca, que julgou procedente a Ação de Cobrança com pedido de Tutela Antecipada contra ele ajuizada por MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS.

MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram Ação de Cobrança com pedido de Tutela Antecipada em face de MUNICÍPIO DE ALENQUER a fim de receber o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais) do qual são credores em razão da prestação de serviços ao réu que lhes garante o direito aos salários dos meses de setembro a dezembro de 1996.

Alegam: 1) que são credores do réu no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais) em decorrência da prestação de serviços por estes àqueles que lhes garante o direito aos salários dos meses de setembro a dezembro de 1996; 2) que embora tenham o seu crédito reconhecido pelo atual gestor e seu antecessor, com nota de empenho inscrita na relação de restos a pagar junto ao Tribunal de Contas do Município, teima o atual Prefeito em postergar seu pagamento.

Requerem a concessão de tutela antecipada, argumentando a possibilidade dela contra a Fazenda Pública, conforme jurisprudência juntada aos autos.

Juntaram documentos às fls. 7/51.

Recebida a ação, o juízo a quo, em decisão de fls. 53/56, indeferiu a tutela antecipada requerida, determinando a citação do réu.

Em contestação de fls. 59/71, o MUNICÍPIO DE ALENQUER alegou: 1) a existência de litisconsórcio multitudinário, pelo que requer o seu desmembramento; 2) a prescrição da pretensão; 3) a litispendência ou coisa julgada; 4) a nulidade contratual e a impossibilidade jurídica do pedido; 5) o



indeferimento da inicial; 6) a litigância de má-fé; 7) no mérito, não reconhece a dívida pelos autores alegada.

Juntou documentos às fls. 72/113.

Réplica dos autores à contestação do réu, às fls. 115/118.

Em parecer de fls. 125/131, o representante do Ministério Público opinou pela procedência da ação e encaminhamento posterior da decisão para as providências da Lei nº 8.429/92.

Em decisão de fls. 147/152, o juízo reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta, declinando da competência para a Justiça do Trabalho e determinando o envio dos autos à Vara do Trabalho daquela Comarca.

Em decisão de fls. 186/191, o juízo da Vara Trabalhista, reconhecendo a sua incompetência, suscitou a conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, em decisão de fls. 203/206, a competência do Juízo de Direito da Vara de Alenquer, para onde os autos retornaram.

Alegações Finais dos autores, às fls. 236/238, e do réu, às fls. 240/244.
Parecer ministerial de fls. 248/251, opinando pelo deferimento do pedido.

Em sentença, de fls. 252/255, o juízo julgou procedente a ação de cobrança com pedido de tutela antecipada, para condenar o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), conforme requerido na inicial, do qual são credores em razão da prestação de serviços, devidamente corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Inconformado, o réu, MUNICÍPIO DE ALENQUER, interpôs o presente recurso, às fls. 257/263, alegando: 1) em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio multitudinário; 2) em prejudicial, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

Contrarrazões da autora, às fls. 265/279.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de dezembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 0000189-47.1999.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança com pedido de tutela antecipada, para condená-lo a pagar aos



autores o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), conforme requerido na inicial, do qual são credores em razão da prestação de serviços, devidamente corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Alega: 1) em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio multitudinário; 2) em prejudicial, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

O cerne da questão que ora se discute é o direito dos apelados aos salários devidos pela prestação de serviço por eles ao apelante.

1) PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Alega o apelante: 1) que os apelados figuram em número que superam 2 (duas) dúzias; 2) que se tratam de autores com tempos de serviços distintos, cargos de diversas naturezas, salários e vantagens diferentes; 3) que retardam o feito e impedem o contraditório e a ampla defesa. Enfim, prejudicam e dificultam a celeridade e defesa processual.

Não procede tal alegação. Senão vejamos:

Defendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que é possível cindir o litisconsórcio facultativo multitudinário, que é aquele litisconsórcio formado por um número excepcionalmente grande de litigantes, sempre que em razão de sua formação possa ocorrer o comprometimento da defesa ou a rápida solução do litígio.

Assim, litisconsórcio multitudinário é aquele formado por um número excepcionalmente grande de litigantes, razão pela qual entendo dele não se tratar o presente caso, já que, diferentemente do que alega o apelante, não se tem 2 (duas) dúzias de litigantes, mas apenas 15 (quinze) e, muito embora tenham tempos de serviços distintos, cargos de diversas naturezas, salários e vantagens diferentes, tais fatos não necessitam de prova, uma vez que a prova por eles juntada demonstra de forma cabal o direito de cada um deles, não havendo necessidade de mais provas a dificultar o célere andamento do feito ou a ampla defesa.

Rejeito, portanto, este pedido.

2) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Alega o apelante a prescrição da pretensão dos apelados, que se pauta no art. 11 da CLT, sendo, nesse caso, bienal, ou a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

Não procede a alegação do apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 189 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.



Referido dispositivo disciplina a prescrição originária, que é a perda do direito de propor a ação em virtude dela não haver sido proposta em tempo hábil, ou seja, no prazo previsto em lei, que é o previsto nos referidos dispositivos legais ou em leis especiais.

O presente caso, em que se discute pretensão contra a Fazenda Pública, encontra respaldo no Decreto nº 20.910/32, que assim estabelece:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, por se tratar de ação contra a Fazenda Pública, tem-se que o prazo a ser observado é o de 5(cinco) anos, a contar do ato ou fato que deu origem à lesão ao direito do interessado.

A lesão ao direito dos interessados se deu no dia seguinte àquele em que o salário deveria ter sido pago e não o foi. Sendo assim, o prazo da prescrição originária, que é a que se refere à prescrição para propositura da ação, iniciou-se em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e consumir-se-ia em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, prazo final para o ajuizamento da ação. Tendo a ação sido proposta pelos autores em 29/12/1999, dentro do prazo prescricional, portanto, não há que se falar em consumação da prescrição originária, mas apenas da intercorrente, se for o caso.

Discute-se nos presentes autos, no entanto, a prescrição intercorrente, que é a prescrição que ocorre no curso do processo, ou seja, durante a sua tramitação.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.(...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém, não há que se falar em prescrição intercorrente quando não surgir a causa interruptiva da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exequente tenha concorrido com culpa.

Para a consumação dessa prescrição, exige-se a paralisação do processo, a culpa da parte e o decurso do prazo previsto em lei. Não havendo qualquer deles, não se configura a prescrição.

No presente caso, iniciada a ação dentro do prazo legal, esta se desenvolveu normalmente, sem que tenha ficado paralisada por tempo igual ou superior ao prazo de 5 (cinco) anos, não havendo, portanto, um dos elementos necessários para a consumação da prescrição, estando, portanto, íntegra a pretensão dos apelados.



Rejeito também esta alegação.

3) MÉRITO

Alega o apelante, no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito ao salário, que é a efetiva prestação do serviço ao ente público. Tal fato encontra-se devidamente provado nos autos, por meio dos documentos por eles juntados.

Ao réu cabe, segundo a lei, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou seja, a prova da inexistência de prestação de serviço pelo autor ou a prova de pagamento dos salários que lhe são devidos. Não provou o réu nenhum dos dois. Simplesmente alegou que os apelados são servidores temporários, não possuindo qualquer vínculo com ele, o que não impede, contudo, o efeito por ele pretendido, já que independente do tipo de vínculo existente, o que importa é que os autores, efetivamente, prestaram serviços ao réu, fato incontroverso, tendo direito, portanto, aos salários correspondentes aos dias trabalhados, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito do Município em detrimento do servidor, o que é inconcebível.

Sendo assim, entendo correta a sentença e improcedentes, por falta de provas, as alegações do apelante, razão pela qual entendo não merecer qualquer reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.1999.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança com pedido de tutela antecipada, para condená-lo a pagar aos autores o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), conforme requerido na inicial, do qual são credores em razão da prestação de serviços, devidamente corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

II - Alega: 1) em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio multitudinário; 2) em prejudicial, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

III - Litisconsórcio multitudinário é aquele formado por um número excepcionalmente grande de litigantes, razão pela qual entendo dele não se tratar o presente caso, já que, diferentemente do que alega o apelante, não se tem 2 (duas) dúzias de litigantes, mas apenas 15 (quinze) e, muito embora tenham tempos de serviços distintos, cargos de diversas naturezas, salários e vantagens diferentes, tais fatos não necessitam de prova, uma vez que a prova por eles juntada demonstra de forma cabal o direito de cada um deles, não havendo necessidade de mais provas a dificultar o célere andamento do feito ou a ampla defesa. Rejeito, portanto, este pedido.

IV - Assim, por se tratar de ação contra a Fazenda Pública, tem-se que o prazo a ser observado é o de 5(cinco) anos, a contar do ato ou fato que deu origem à lesão ao direito do interessado. A lesão ao direito dos interessados se deu no dia seguinte àquele em que o salário deveria ter sido pago e não o foi. Sendo assim, o prazo da prescrição originária, que é a que se refere à prescrição para propositura da ação, iniciou-se em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e consumir-se-ia em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, prazo final para o ajuizamento da ação. Tendo a ação sido proposta pelos autores em 29/12/1999, dentro do prazo prescricional, portanto, não há que se falar em consumação da prescrição originária, mas apenas da intercorrente, se



for o caso. Discute-se nos presentes autos, no entanto, a prescrição intercorrente, que é a prescrição que ocorre no curso do processo, ou seja, durante a sua tramitação. Para a consumação dessa prescrição, exige-se a paralisação do processo, a culpa da parte e o decurso do prazo previsto em lei. Não havendo qualquer deles, não se configura a prescrição. No presente caso, iniciada a ação dentro do prazo legal, esta se desenvolveu normalmente, sem que tenha ficado paralisada por tempo igual ou superior ao prazo de 5 (cinco) anos, não havendo, portanto, um dos elementos necessários para a consumação da prescrição, estando, portanto, íntegra a pretensão dos apelados. Rejeito também esta alegação.

V - Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito ao salário, que é a efetiva prestação do serviço ao ente público. Tal fato encontra-se devidamente provado nos autos, por meio dos documentos por eles juntados. Ao réu cabe, segundo a lei, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou seja, a prova da inexistência de prestação de serviço pelo autor ou a prova de pagamento dos salários que lhe são devidos. Não provou o réu nenhum dos dois. Simplesmente alegou que os apelados são servidores temporários, não possuindo qualquer vínculo com ele, o que não impede, contudo, o efeito por ele pretendido, já que independente do tipo de vínculo existente, o que importa é que os autores, efetivamente, prestaram serviços ao réu, fato incontroverso, tendo direito, portanto, aos salários correspondentes aos dias trabalhados, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito do Município em detrimento do servidor, o que é inconcebível.

VI - Sendo assim, entendo correta a sentença e improcedentes, por falta de provas, as alegações do apelante, razão pela qual entendo não merecer qualquer reforma a sentença recorrida.

VII - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Extraordinária de 19P de dezembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170043236694 N° 170387



00001894719998140003



20170043236694

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**